



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de Inexigibilidade prevista no *caput* do Art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Inscrição de servidora para participação em curso à distância com mentoria individual denominado “*Imersão em Gestão por Competências para Resultados*”

I - RELATÓRIO

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 25.002405-5, a utilização do instituto da inexigibilidade licitação quanto a despesa a ser realizada com o pagamento de despesas com inscrição da servidora Osmarina Rodrigues Andrade, matrícula nº 23.508-3, para participação em Curso de Imersão em Gestão por Competências para Resultados, promovido pela empresa **Ancorarh Processamento Eletrônico de Dados Ltda.** (Leme Tecnologia), no formato on-line no ambiente virtual da empresa (www.lemeacademy.com.br), com carga horária de até 34 horas, sendo 1 hora de mentoria individual, diretamente com o facilitador.

2. Compulsando os autos verifica-se a juntada da Solicitação de Participação em Atividade Externa (0841498) devidamente assinada pela servidora solicitante e pela Coordenadora de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal, bem como o Memorando **COADP** (0838923), também da lavra da Chefia da **COADP**, indicando, deste modo, que a participação da servidora teria sido provocada pela responsável por sua Unidade de lotação.

3. Nota-se que o pedido da **COADP** foi tramitado, inicialmente, pela **DIGAF** – Diretoria Geral de Administração e Finanças que deu ciência do pedido e fez remessa ao Gabinete da Presidência – **GABPR**. Por sua vez, o **GABPR** encaminhou os autos à **DIGIC** para manifestação quanto à existência de dotação orçamentária (0840808).

4. Valioso ressaltar que foi informado na proposta do curso a página na *internet* relativamente a apresentação da Leme Consultoria e o perfil do corpo diretivo responsável: <https://www.lemeconsultoria.com.br/papers/quemsomosep.pdf>. Ademais, também foi possível perceber, por meio de consulta a própria proposta enviada pela empresa Leme Tecnologia, o valor da inscrição, sendo que se estipulou o preço de R\$ 1.896,00 (um mil e oitocentos e noventa e seis reais) por participante.

5. Registra, ainda, que foram acostados aos autos o Parecer Administrativo nº 57/2025 (0843334) e o Parecer Pedagógico nº 41/2025 (0841883), ambos da **DIGIC**, destacando as estimativas de despesas com inscrição e avaliando a pertinência pedagógica, no que concerne a participação deste Tribunal, via servidora solicitante.

6. Assinala-se que o Presidente desta Corte de Contas, após as manifestações da **DIGIC**, **autorizou** o prosseguimento do feito e determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Administração e Finanças - **DIGAF** para conhecimento e adoção das medidas subsequentes (0844890).

7. Observa-se que foi juntado aos autos a Autorização **COOFI** nº 90/2025 (0846030) onde resta demonstrado os dados orçamentário-financeiros que irão fazer face às despesas com a inscrição da servidora **Osmarina Rodrigues Andrade**.

8. Por derradeiro, convém mencionar que também foi providenciada a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa Ancorarh Processamento Eletrônico de Dados Ltda. (0845733, 0845735, 0845739, 0845743 e 0845746) e a minuta de portaria de inexigibilidade (0846692), além das certidões de licitantes inidôneos e CEIS/CNEP (0846648).

9. É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a esta Assessora Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

11. A Carta Magna estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações de obras, serviços compras e alienações, contudo, excetuou os casos previstos na legislação específica, qual seja, a Lei Federal nº 14.133/2021.

12. Com efeito, o Estatuto Licitatório previu contratações diretas nos casos de inexigibilidade e dispensa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

- h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior; hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;*
- i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;*
- j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;*
- k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;*
- l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;*
- m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;*
- V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;*
- VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;*
- VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;*
- VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*
- IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*
- X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;*
- XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;*
- XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;*

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser

divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças

(...)

13. Confrontando os dois institutos – dispensa e inexigibilidade – extrai-se que há uma distinção importante, embora, ambos, se tratar de contratação direta. A grande diferença reside na seguinte questão: É viável a realização de procedimento licitatório? Se a resposta for sim, estaríamos diante da possibilidade do emprego da dispensa de licitação. Do contrário, portanto, importaria na inexigibilidade, porquanto não existiria a instauração da licitação. A despeito disso, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, assim definiu a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus ‘pressupostos lógicos’, em duas hipóteses: a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito...b) quando só há um ofertante. Em rigor, nos dois casos cogitados, não haveria como falar em ‘dispensa’ de licitação, pois, só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível.” Celso Antônio Bandeira de Mello, p.498.

14. A impossibilidade de abertura de certame licitatório diferencia a inexigibilidade da dispensa, que consigna uma faculdade para o administrador público. Como explicita Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração;

a licitação é, portanto, inviável.¹

15. Verifica-se, ainda, que a inviabilidade de competição se aplica também aos casos em que se caracterize uma disputa inútil ou prejudicial ao interesse público. Sobre o tema escreveu Ronny Charles:

A inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).²

16. No caso presente tem-se que a única possibilidade de participação dos servidores requerentes, seria mediante a inscrição e pagamento do valor estabelecido pela promotora do curso – **Ancorarh Processamento Eletrônico de Dados Ltda.**, inscrita na CNPJ sob nº 04.798.839/0001-78.

17. O texto da Lei é suficiente para a hipótese de inscrição de servidores em cursos abertos. É inviável a competição em razão de ser, aquele evento, específico, único. Poderia até haver programação do mesmo tema, inclusive com o mesmo instrutor, pela mesma empresa, na mesma cidade, mas ainda assim, cada qual será único. Os vários cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é convincente, pois constituem objetos não cotejáveis. Uma prova disso é

que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação e disputa.

18. Porquanto, para cursos abertos a terceiros, no nosso sentir, a fundamentação correta é na cabeça do art. 74 da Lei Geral das Licitações e não em seu inciso III, alínea “F”. Antes mesmo de ser caso de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresa de notória especialização, é hipótese de inviabilidade absoluta de competição. A notória especialização do palestrante/instrutor pode servir de lastro para a justificativa da escolha daquele específico evento, para acomodação do ato em relação aos princípios de direito a que se submetem todos os agentes públicos. Mas não integra, necessariamente, a fundamentação jurídica do afastamento do *dever geral de licitar*.

19. Diante disso, sob a nossa ótica, é inexigível a licitação para inscrição de servidor em curso aberto a terceiros, por absoluta inviabilidade de competição, na esteira do art. 75, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

20. Ademais, é imperioso ressaltar, no que se refere aos cursos no sistema à distância (EaD), que os recursos tecnológicos, apesar de padronizados, não constituem o núcleo central do objeto, mas sim, o seu respectivo conteúdo. E este, afinal, é um trabalho predominantemente intelectual. A elaboração do material instrucional e o desenvolvimento do conteúdo (*o fazer*) são orientados pela perspectiva pessoal do Professor-Conteudista, o qual possui método de trabalho, visão científica e experiência que lhes são próprios. Acresça-se, que os melhores cursos desenvolvidos no sistema EAD são ditados pela intervenção do tutor como componente determinante na obtenção dos resultados. As orientações sobre dúvidas dos alunos, por intermédio de mentorias, é uma atividade igualmente intelectual, e não mecanicamente automatizada. Por conseguinte, assim como os cursos presenciais, os cursos no sistema EaD também guardam, em regra, as características de singularidade, admitindo-se, excepcionalmente, que haja algum nessa sistemática cujo método supere a intervenção do Professor-Conteudista e o do Tutor.

21. Vale registrar o teor do Parecer Pedagógico nº 41/2025 que resume exatamente os objetivos do evento:

(...)

9. O Curso de Imersão em Gestão por Competências para Resultados apresenta como objetivos:

Capacitar a implantação do processo de Gestão por Competências, com um modelo prático, flexível e contínuo de Gestão do Desempenho para mapear competências técnicas e comportamentais (metodologia do Inventário Comportamental), avaliar o desempenho e as metas, dar feedbacks, empenhar e desenvolver as pessoas para que entreguem mais e melhores resultados.

Elaborar Descrição de Função, mapeando sua complexidade e suas metas para identificar a compatibilidade com a capacidade de execução dos colaboradores, bem como aplicar as Metas Organizacionais, setoriais ou individuais, na Avaliação de Desempenho com Foco em Competências.

10. O curso é destinado aos profissionais de RH e ADM, Analistas, Gestores e Consultores.

11. Em relação aos aspectos metodológicos, o curso tem formato 100% on-line com técnicas de Aprendizagem Ativa. A participação pode ser pelo computador, tablet ou smartphone. As aulas ficam disponíveis para acesso durante a vigência do curso de 180 dias a partir da data de inscrição, para realização das atividades propostas e estudo dos vídeos. Há ainda, uma sessão de mentoria, com duração de 1 hora para esclarecer dúvidas avançadas diretamente com uma referência de mercado.

12. Quanto aos aspectos conceituais, o curso está dividido em 6 módulos, a seguir: MÓDULO 1: Introdução e Fundamentos • Conceitos gerais sobre Competências e Desempenho • Como implantar a Descrição de Função na iniciativa privada • MAP - Mapa de Atribuições por Produto: técnicas para o Setor Público • Perspectivas da metodologia da Avaliação de Desempenho com Foco em Competências; MÓDULO 2: Competências Técnicas • Mapeamento e Avaliação Competência Técnica • Cálculo do Coeficiente de Desempenho na Perspectiva Técnica; MÓDULO 3: Competências Comportamentais • Conceitos de Competências Comportamentais • Mapeando Competências Organizacionais • Inventário Comportamental para Mapeamento de Competências • Escala, Peso e Importância das Competências Comportamentais • Técnicas para reduzir a subjetividade •

Mapeamento das Competências da Função • Avaliação Comportamental: tipos de avaliação e a 360 • Cálculo do Coeficiente de Desempenho na Perspectiva Comportamental; MÓDULO 4: Metas e Gestão do Desempenho • Utilização de Metas na Avaliação de Desempenho • Perspectiva Responsabilidade e o Conceito de Complexidade • Avaliação das Responsabilidades • Cálculo do Coeficiente de Desempenho do Colaborador • Ninebox: Matriz Nine Box integrada ao resultado da avaliação • Uma perspectiva especial: Convenção; MÓDULO 5: Desenvolvimento Profissional e Organizacional • Feedback: estratégia para o gestor conduzir com tranquilidade a devolutiva da avaliação • People Analytics: cruzando dados da avaliação, PDI e o plano anual de treinamentos • Competências de Negócio: uma estratégia para avaliação da Alta Gestão • Fluxo geral de implantação da Avaliação; MÓDULO 6: Módulos Especiais: Conteúdo Bônus • Gestão de Desempenho Ágil: da teoria para a prática • Como fazer a migração do modelo Tradicional de avaliação para um modelo Ágil • Metodologia de avaliação integrada com Seleção por Competências • Exemplo prático de um software de Gestão do Desempenho por Competências.

13. Como facilitador da ação educacional, apresenta-se: Rogerio Leme CEO e Founder da Leme Consultoria. É conferencista, palestrante, facilitador de treinamentos e consultor com experiência de mais de 25 anos, atuando em empresas públicas e privadas, nacionais e internacionais, nas áreas de Gestão de Pessoas e Estratégias Empresariais, Desenvolvimento Humano e Tecnologias de RH para performance. Professor de Gestão e Pessoas na FGV, na Sustentare Escola de Negócios (SC) e na Unifor (CE) Diretor de Tecnologia (2016 a 2018) da ABRH Brasil e ex-Diretor de Estudos e Desenvolvimento Organizacional (2013 a 2015). Engenheiro de Produção com MBA em Gestão de Pessoas pela FGV. É autor de onze livros e criador de referências acadêmicas nacionais sobre Gestão de Pessoas e Estratégia Empresarial.

14. É oportuno, então, destacar que o Curso de Imersão em Gestão por Competências para Resultados configura-se em um espaço de aprendizagem e discussões. Desse modo, torna-se uma oportunidade para promoção de aperfeiçoamento profissional em consonância ao mapeamento de competências/funções e através da finalidade prevista na Resolução Administrativa/TCE-TO 03/2009, Anexo II/item XXI/3, para a área de atuação da requerente, a seguir, Coordenadoria de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal - COADP:

A Coordenadoria de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal tem por finalidade definir e acompanhar a política de gestão de desempenho dos servidores, bem como coordenar, acompanhar e supervisionar o Programa de Avaliação de Desempenho dos servidores do Tribunal de Contas.

15. A solicitação de participação em evento externo foi requerida tempestivamente nos termos do Art.19, da Resolução Administrativa nº 01/2011.

16. Cabe ressaltar que dada a importância de incentivar e viabilizar o crescimento e o desenvolvimento profissional dos servidores desta Corte e, em acordo com art. 19, § 3º, da referida Resolução, recomenda-se a socialização dos conteúdos relevantes com os servidores que atuam na área afim da temática do evento em questão, com o objetivo de promover a multiplicação efetiva do conhecimento, fato indicado na justificativa apresentada.

III . IMPACTOS ESPERADOS E POTENCIAL PEDAGÓGICO

17. A solicitação requerida apresenta coerência com as diretrizes internas que norteiam o desenvolvimento profissional e a qualificação contínua dos membros e servidores. Além disso, atende às normativas institucionais relacionadas à capacitação e ao aperfeiçoamento técnico, assegurando a efetividade da política de gestão do conhecimento e fortalecimento das competências essenciais ao desempenho das funções estratégicas do Tribunal.

18. Assim, a participação em eventos no formato online permite a troca e o compartilhamento de experiências de forma acessível e dinâmica, propicia o diálogo por meio de fóruns e salas virtuais, e promove a interação entre os participantes mesmo à distância. O ambiente digital favorece a disseminação do conhecimento, facilita o

compartilhamento de dados, amplia o alcance do intercâmbio cultural e oferece maior flexibilidade de acesso ao conteúdo proposto, que pode ser consultado em diferentes momentos, de acordo com a disponibilidade dos participantes.

(...)

V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

20. Diante da análise pedagógica, evidencia-se que o Curso de Imersão em Gestão por Competências para Resultados atende aos requisitos pedagógicos, e consequentemente, contribuirá para o aprimoramento dos conhecimentos profissionais da participante.

21. Isto posto, cumpridas as condições necessárias para a participação da requerente no Curso de Imersão em Gestão por Competências para Resultados, sob os fundamentos da Resolução Administrativa/TCE/TO nº 01/2011 e dos aspectos exclusivamente pedagógicos, manifesta-se favoravelmente à continuidade do pleito.

22. Por fim, considerando o disposto no art. 19º, § 4º, da Resolução Administrativa/TCE/TO nº 01/2011, submetemos esse parecer à apreciação superior.

22. Sobressai, portanto, que a contratação ora requerida pode ser fundamenta no *caput* art. 74, posto que se trata de um curso de uma singularidade única, sendo, portanto, inviável a competição.

III - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, considerando que a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, **manifestamos pelo prosseguimento** do feito, vez que o enquadramento de inexigibilidade de licitação, com espeque no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, parece-nos adequado para o caso ora analisado, considerando se tratar de despesa com inscrição em curso único com tema relevante para aperfeiçoamento da servidora participante, sendo, portanto inviável a competição.

24. Por derradeiro, alerta-se para a necessidade de se promover a divulgação da portaria de inexigibilidade (§ único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021).

25. É o parecer, s.m.j.

26. Encaminhe-se para adoção das providencias de mister.

[1] DI PIETRO. Direito Administrativo. 14 Ed.

[2] CHARLES. Lei de Licitações Públicas comentadas. 4. Ed.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, ASSESSOR IV**, em 28/04/2025, às 10:36, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0847680** e o código CRC **0AF1D564**.